ACÓRDÃO Nº	022/2016
PROCESSO Nº:	2013/6250/500204
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.308
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/001253
RECORRENTE:	FERNANDO GRADIN
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.060.788-4

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO – Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas, disposto no inciso II do Art. 44 da Lei 1.287/2001 e no inciso III do Art. 3º da Resolução Nº 10 CGSN, de 28/06/2007.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2013/001253, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de escrituração de notas fiscais de entradas.

Foram anexados aos autos relatório de nota fiscal eletrônica autorizada, consulta a optantes do Simples Nacional, livros de registros de entradas e inventário, resumos das notas fiscais de entradas e livro caixa (fls. 04/33).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 41), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 34/36):

Que não reconhece a maioria das notas fiscais relacionadas; que não contém a confirmação do recebimento do material de consumo e do imobilizado; que embora sem o competente registro, as operações não trouxeram prejuízos para o Estado, pois não tem incidência de diferencial de alíquota; que a penalidade se refere à compra e venda de mercadorias e não à aquisição de imobilizado ou material de consumo.

Fez juntada de relatório de nota fiscal eletrônica autorizada (fls. 37/40).

O processo foi devolvido à autora do procedimento (fls. 45) que fez juntada do documentos fiscais e levantamento das notas fiscais de entradas (fls. 46/104) e lavrou termo de aditamento às fls. 105/106 retificando o contexto, o

Praça dos Girassóis - s/nº - Plano Diretor Norte - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218-1240/3218-1202 - Fax.:+55 63 3218-1291, www.sefaz.to.gov.br

percentual de multa, o valor originário, o código e a penalidade dos campos 4.1, 4.10, 4.11, 4.14 e 4.15 do auto de infração.

O contribuinte foi intimado do termo aditivo por via postal (fls. 110), apresentando impugnação com as mesmas alegações anteriores (fls. 111/114).

Diante das considerações e amplo embasamento na legislação tributária estadual, a Julgadora de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/001253, CONDENANDO a autuada ao pagamento da multa formal no valor R$ 21.865,69 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), campo 4.11 do termo aditivo às fls. 106, com a penalidade do campo 4.15 do referido aditamento, mais acréscimos legais.

Intimado da sentença de Primeira Instância, apresenta o sujeito passivo, Recurso Voluntário, tempestivamente, a este Conselho, que em suas considerações, aduz que: Após ser notificada e apresentada a defesa no prazo legal, esta foi pela segunda vez intimada no mesmo processo, sem a devida apreciação do seu recurso. Nesta nova intimação, campos foram modificados/alterados, mudando, portanto, substancialmente o conteúdo do Auto de Infração, tanto no enquadramento, quanto nos valores. Sendo assim, não há que se falar em "impugnação com as mesmas alegações anteriores", como consta da sentença, pois ela sequer foi apreciada. Considera então nulo, o ato praticado, com cerceamento de defesa e cita o Art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001. No mérito, sem nada acrescentar em suas considerações citadas em sede de impugnação.

Encaminhado, por ordem do chefe do CAT, a Ilustre Representante da Fazenda Pública, em parecer às fls. 144/146, acata o Recurso Voluntário, e pede ao Conselho que julgue procedente o Auto de Infração nº 2013/001253 e condene o sujeito passivo ao pagamento do valor ali lançado.

É o relatório.

VOTO

O sujeito passivo apresenta em seu recurso, a alegação de que ao ser notificada e apresentada a defesa no prazo legal, esta foi pela segunda vez intimada no mesmo processo, sem a devida apreciação do seu recurso. Nesta nova intimação, campos foram modificados/alterados, mudando, portanto, substancialmente o conteúdo do Auto de Infração, tanto no enquadramento, quanto nos valores, o que considera então nulo, o ato praticado, com cerceamento de defesa e cita o Art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/2001.

O Auto de Infração foi alterado através de Termo de Aditamento, às fls. 105/106, e o autuado devidamente notificado, tendo em vista que o mesmo confessa que recebeu uma segunda notificação, o que não deixa a menor dúvida quanto a ausência de cerceamento de defesa. Somando-se a isso, a alteração praticada pelo

Praça dos Girassóis - s/nº - Plano Diretor Norte - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218-1240/3218-1202 - Fax.:+55 63 3218-1291, www.sefaz.to.gov.br

autor do procedimento no Auto de Infração tem respaldo no Art. 35 e 36 da Lei nº 1.288/2001, senão vejamos:

> Art. 35. O Auto de Infração:
> I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
> a) a identificação do sujeito passivo;
> b) a data, local e hora da lavratura;
> c) a descrição clara , precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
> d) o dispositivo legal infringido;
> e) a sugestão da penalidade aplicável;
> f) o valor originário do crédito tributáro;
> g) (...)
> § 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.
>
> Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração só pode ser emendado por termo de aditamento, quando em cada caso:
> I – houver necessidade de alterar:
> a) situação prevista no artigo anterior;
> b) a tipificação legal da infração;
> II –(...)

Além disso, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 estabelece que:

> Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)
>
> (...)
>
> § 5º. Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo podem ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração, exceto pelo usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. (grifo nosso)
>
> (...)
>
> Art. 258. Os documentos fiscais relativos a bem do ativo permanente, modelos C e D, além de escriturados nos livros próprios, são, também, escriturados no CIAP:
>
> (...)

Dos artigos acima transcritos depreende-se que todo e qualquer documento fiscal de entrada deve ser escriturado no livro de registro de entradas, não importando qual a destinação dada às mercadorias.

Praça dos Girassóis - s/nº - Plano Diretor Norte - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218-1240/3218-1202 - Fax.:+55 63 3218-1291, www.sefaz.to.gov.br

A impugnante alega desconhecer a maioria dos documentos fiscais e que não foi apresentada a confirmação de recebimento das mercadorias. Neste caso, entendo que a autuada é quem deve apresentar as provas de que não recebeu os produtos relacionados nas notas fiscais, conforme estabelece o art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01:

> Art. 45. A impugnação ao lançamento de ofício:
>
> I – é instruída com os documentos em que se fundamentar;

A defendente afirma também que não houve prejuízo ao fisco uma vez que as mercadorias não incidem diferencial de alíquota por serem todas provenientes do Tocantins. Primeiramente, tal alegação não é verdadeira, pois existem diversos documentos fiscais provenientes de outras Unidades da Federação, tais como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Maranhão e Minas Gerais.

Além disso, trata-se de descumprimento de obrigação acessória já que a Lei nº 1.287/01 estabelece que: “Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído”.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim decidiu:

> **ACÓRDÃO Nº. : 173/2012 - EMENTA :** ICMS. MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO – Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de escrituração das notas fiscais de entradas.

Diante do exposto, conheço do Recurso apresentado, nego-lhe provimento e acatando a decisão de Primeira Instância, julgo PROCEDENTE o auto de infração nº 2013/001251, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor R$ 21.865,69(vinte e um mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), campo 4.11 do termo aditivo às fls. 105/106, com a penalidade do campo 4.15 do referido aditamento, mais acréscimos legais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa, arguida pelo sujeito passivo. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração Nº 2013/001253 e condenar o sujeito passivo ao

Praça dos Girassóis - s/nº - Plano Diretor Norte - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218-1240/3218-1202 - Fax.:+55 63 3218-1291, www.sefaz.to.gov.br

pagamento do crédito tributário no valor de R$ 21.865,69 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente ao campo 4.11, alterado pelo Termo de Aditamento de fls. 105/106, mais os acréscimos legais. A representante fazendária Edilene Míriam de Souza fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Alberto Barbosa Dias, Paloma Arruda Ferreira Pincinato, José Wagner Pio de Santana, Guilherme Trindade Meira Costa, Rui José Diel e Felipe Falcão de Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2016, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 29 dias do mês de março de 2016.

Suzano Lino Marques
Presidente

João Alberto Barbosa Dias
Conselheiro Relator

Praça dos Girassóis - s/nº - Plano Diretor Norte - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218-1240/3218-1202 - Fax.:+55 63 3218-1291, www.sefaz.to.gov.br